



**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 3 de Março de 1999 (10.03)
(OR.f)**

**6205/1/99
REV 1**

LIMITE

PUBLIC 2

TRANSPARÊNCIA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
JANEIRO DE 1999

O presente documento contém:

- No **Anexo I** um apanhado dos actos legislativos adoptados pelo Conselho em Janeiro de 1999. Este apanhado vem acompanhado das declarações para acta que o Conselho decidiu facultar ao público (**Anexo II**). Menciona igualmente os eventuais votos contra e abstenções, bem como as declarações de voto.

Note-se que só as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos fazem fé. Os extractos das actas em questão, bem como as informações contidas nos Anexos I e II do presente documento são acessíveis ao público por Internet a partir do sítio “Eudor” (<http://WWW.eudor.com>; ver rubrica “Transparência Conselho – Declarações, Votação e Actas”).

- No **Anexo III** um apanhado dos outros actos adoptados pelo Conselho em Janeiro de 1999, com menção, eventualmente dos resultados da votação, das declarações de voto e das declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

JANEIRO DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2156º Conselho Questões Económicas e Financeiras de 18 de Janeiro de 1999 Decisão do Conselho que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE Decisão do Conselho que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 2º e do nº 1 do artigo 28º-A da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios Decisão do Conselho que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derogatória dos artigos 2º e 10º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios Decisão do Conselho que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida derogatória do nº 1, alínea a), do artigo 21º do artigo 22º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	12990/1/98 REV 1 14373/98 5031/99 5033/99		

JANEIRO DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho que altera o artigo 3º da Decisão 98/198/CE 5157º Conselho Agricultura de 19 de Janeiro de 1999 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2027/95 que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários 2158º Conselho Assuntos Gerais de 25 de Janeiro de 1999 Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões no quadro da acção no domínio da saúde pública Decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da "Qualidade de vida e gestão dos recursos vivos" • Qualidade de vida e gestão dos recursos vivos	5035/99 13661/98 13589/98 + COR 1 (f) PE-CONS 3601/99 5055/99 + COR 1	1/99 2/99, 3/99, 4/99, 5/99, 6/99	Contra D Contra NL

JANEIRO DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
• Sociedade da informação convivial • Crescimento competitivo e sustentável • Energia, ambiente e desenvolvimento sustentável • Afirmar o papel internacional da investigação comunitária • Promover a inovação e incentivar a participação das PME • Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos • Acções directas – programa CCI (CE) • Investigação no domínio da energia nuclear • Acções directas – programa CCI (EURATOM) Regulamento (CE) nº 3295/94 que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória	5056/99 5057/99 + COR 1 (f,nl,dk,gr,es,p,fi,s) 5058/99 + COR 1 (en) 5059/98 + COR 1 (f,i,en,es,p,fi,s) 5060/99 + COR 1 (f) 5061/99 5062/99 5063/99 + COR 1 5064/99 14179/98 PE-CONS 3633/98 + COR 1 (fi)	7/99	Abstenção E Declaração de voto E¹ Declaração de voto S²

¹ Página 7 (anexo II).

² Página 8 (anexo II).

JANEIRO DE 1999			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho relativas • à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (96/0169 (COD)) • ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (96/0169B(COD))	PE-CONS 3635/98 + COR 1 (fi) PE-CONS 3631/98 + COR 1 (f,d,nl,en,gr,es,p,fi,s) + COR 2 (d) + COR 3 (fi) + COR 4 (f) + COR 5 REV 1 (gr) PE-CONS 3632/98 + COR 1 (gr)	8/99 9/99, 10/99, 11/99	Contra I

DECLARAÇÃO 1/99

Declaração da Comissão

"A Comissão teria desejado que a posição comum incluísse alguns elementos da sua proposta alterada, em especial os que foram introduzidos na sequência da primeira leitura do Parlamento Europeu.

No que respeita ao artigo 5º, relativo ao procedimento comitológico, a Comissão limita-se a repetir que, para este tipo de programa, um comité misto consultivo e de gestão constitui uma opção demasiado burocrática e onerosa. A Comissão teria preferido que se previsse um comité meramente consultivo, que poderia abranger explicitamente os domínios de actividade previstos pelo Conselho.

Quanto ao apoio financeiro comunitário para a recolha de informações pelos Estados-Membros prevista na parte A do Anexo, a Comissão pode declarar que a taxa de financiamento será estabelecida em função dos fundos anuais disponíveis e da prática em vigor no domínio do financiamento comunitário para outros programas de acção em matéria de saúde pública, observando no entanto que essa taxa ascenderá pelo menos a 65%.

Os relatórios a que se refere o nº 2 do artigo 7º do texto da proposta examinarão também a ligação entre a qualidade dos dados coligidos e o apoio financeiro concedido.

Contudo, atendendo às circunstâncias do Conselho e tendo em vista possibilitar um acordo por maioria qualificada, a Comissão, que atribui grande importância à adopção do seu programa, alterou consequentemente, no que se refere a esses pontos, a sua proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões (1999-2003)."

DECLARAÇÃO 2/99

DECLARAÇÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

1. Ad Anexo I das decisões relativas aos programas temáticos

(docs. 5055/99, 5056/99, 5057/99, 5058/99)

"O Conselho e a Comissão acordam em que a Comissão procurará manter e, se possível, aumentar o nível de participação das PME alcançado no Quarto Programa-Quadro; de qualquer modo, deverá garantir que pelo menos 10% dos recursos da Acção 1 sejam afectados às PME. Serão executadas em cada programa temático medidas específicas para as PME."

DECLARAÇÃO 3/99

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

2. Ad artigo 6º, nº 2, primeira travessão, de todas as decisões relativas a programas específicos CE, excepto a decisão CCI

(docs. 5055/99, 5056/99, 5057/99, 5058/99, 5059/99, 5060/99, 5061/99)

"A Comissão confirma que o teor e o calendário indicativo de todos os convites à apresentação de propostas constarão do programa de trabalho, ou de qualquer revisão subsequente desse programa, a submeter à apreciação do Comité.

A Comissão confirma igualmente que tenciona informar o Comité das medidas que exigem o seu parecer com a antecedência suficiente para permitir uma análise cuidada."

DECLARAÇÃO 4/99

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

3. Ad artigo 7º de todas as decisões de programas específicos CE, excepto a decisão CCI
(docs. 5055/99, 5056/99, 5057/99, 5058/99, 5059/99, 5060/99, 5061/99)

"A Comissão declara que, no interesse da eficiência e transparência da implementação, facultará sistematicamente ao Comité de Programa informações exaustivas sobre todas as propostas recebidas para acções de IDT, bem como sobre as acções que acabem por ser financiadas, independentemente da sua dimensão.

A Comissão fornecerá as informações sob uma forma de fácil consulta e inclusive, quando possível, sob forma electrónica, em tempo que permita ao Comité tomá-las na devida conta, com uma antecipação de 10 dias para as questões que requeiram parecer e de cinco dias para as que se destinem apenas a tê-lo informado.

As informações abrangerão todas as fases de avaliação das acções de IDT – incluindo os prazos tomados por cada fase –, bem como o respectivo acompanhamento, a saber:

- convites à apresentação de propostas;
- avaliação per se;
- selecção;
- assinatura de contratos; e
- implementação de acções.

Em especial, incluirão uma passagem em revista geral de cada convite e, para cada proposta:

- uma informação resumida;
- a classificação obtida no painel de avaliação e os respectivos relatórios sumários; e
- as intenções da Comissão quanto às propostas a rejeitar ou aceitar para negociação;
- o orçamento total e a comparticipação pedida à Comunidade.

A Comissão fornecerá regularmente, e pelo menos anualmente, informações sobre:

- os contratos assinados (incluindo os parceiros, as áreas, o conteúdo, os recursos e a participação dos Estados-Membros) e suas principais linhas de evolução, bem como
- as análises gerais do andamento e resultados do programa e ainda
- as listas de pessoas que colaboraram na avaliação durante o período anterior, uma vez tomadas todas as decisões sobre o correspondente concurso."

DECLARAÇÃO 5/99

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

4. Ad artigo 6º da decisão de programa específico relativa ao CCI
(doc. 5062/99)

"A Comissão assegurará que o CCI levará a cabo a sua missão no programa específico através de um autêntico relacionamento produtor-cliente com a Comissão, implicando o estabelecimento de relações eficientes entre o CCI e outros Serviços da Comissão responsáveis por políticas comunitárias. Esta abordagem incluirá o estabelecimento de um programa de trabalho plurianual para o período do Quinto Programa-Quadro e de programas de trabalho anuais de implementação do programa plurianual.

Com este objectivo, o CCI cooperará com as Direcções-Gerais clientes neste processo, justificando claramente as suas actividades, definindo objectivos específicos e metas mensuráveis e procedendo a uma atribuição transparente dos recursos."

DECLARAÇÃO 6/99

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

5. Ad "Apoio às infra-estruturas de investigação" na decisão de programa específico relativo à "Sociedade da informação convivial"
(doc. 5056/99)

"A Comissão velará por que as acções no domínio das infra-estruturas de investigação empreendidas ao abrigo do presente programa, que servem de suporte à interligação em banda larga das redes nacionais de investigação e ensino, sejam objecto de uma estreita coordenação com as acções complementares desenvolvidas no âmbito de outros programas temáticos que sirvam de apoio à utilização de tais redes nas respectivas esferas de actividade. Para o efeito, a Comissão analisará atentamente as necessidades das diferentes comunidades de investigação, por forma a garantir que os fundos disponíveis possam ser efectivamente utilizados".

DECLARAÇÃO 7/99

DECLARAÇÃO DA DELEGACÃO DO REINO UNIDO

Ad nº 5 do artigo 3º e nº 2 do artigo 56º

“A Delegação do Reino Unido considera que é inutilmente rígida a fixação uniforme em um ano do período de aplicação de uma decisão, sempre que o detentor do direito seja titular de uma marca comunitária”.

○
○ ○

Declaração de voto da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola absteve-se por considerar que, relativamente à proposta da Comissão, o alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento nº 3295/94 às patentes sobre processos será difícil na prática e que o Comité previsto no artigo 13º do regulamento deverá analisar em profundidade as intervenções das autoridades aduaneiras nesses casos, a fim de garantir mecanismos de controlo harmonizados em todas as administrações aduaneiras nacionais."

Declaração de voto da Delegação Sueca

“Fundamentalmente, a Suécia é de opinião que é suficiente a indicação dos preços por unidade de medida e, por conseguinte, inútil normalizar o acondicionamento dos extractos de café e dos extractos de chicória. Num intuito de compromisso e para que os trabalhos possam progredir, a Suécia votou contudo a favor da proposta. Presumimos no entanto que a normalização do acondicionamento representa um caso específico dos extractos de café e dos extractos de chicória e que esta decisão não irá constituir um precedente para outros domínios. O interesse dos consumidores exige que se evitem regras supérfluas deste tipo. A Suécia faz questão de salientar em especial que o reexame da directiva relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória se destinava a simplificar a legislação e lamenta que esse objectivo só parcialmente tenha sido atingido.”

DECLARAÇÃO 8/99

Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

Ad artigo 3º

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reconhecem a importância do requisito relativo à prevenção dos danos causados à rede ou ao seu funcionamento, de que resultam uma degradação inaceitável do serviço, tendo particularmente em conta a necessidade de salvaguardar os interesses do consumidor.

Tomam nota, por conseguinte, de que a Comissão procederá a uma contínua avaliação da situação, a fim de determinar se este risco ocorre com frequência e, neste caso, encontrar uma solução adequada no âmbito da actuação do comité de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 15º.

Tal solução consistirá, se for caso disso, na aplicação sistemática do requisito essencial previsto no nº 3, alínea b), do artigo 3º.

Além disso, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que o procedimento referido supra se aplica sem prejuízo das possibilidades previstas no nº 5 do artigo 7º e do desenvolvimento de certificação voluntária e de regimes de marcação a fim de evitar a degradação do sistema bem como quaisquer danos causados à rede."

DECLARAÇÃO 9/99

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad considerando 17

“A Comissão salienta que, logo que for adoptada a nova decisão sobre a reforma da comitologia, proporá ao legislador que as disposições que regem os comités em todos os actos anteriores sejam alinhados pela nova decisão relativa à comitologia.

A Comissão compromete-se a aplicar integralmente todo e qualquer acordo interinstitucional decorrente desta nova decisão.”

DECLARAÇÃO 10/99

DECLARAÇÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

Ad nº 3, terceiro travessão, do artigo 7º

"A fim de garantir que estes métodos existem para todos produtos, a Comissão e os Estados-Membros favorecerão a continuação do aperfeiçoamento de métodos de controlo normalizados ou validados destinados a verificar se os alimentos são tratados por radiação ionizante. A Comissão confirma que o relatório anual referido no nº 4 do artigo 7º conterá informações sobre os desenvolvimentos em questão e incluirá no respectivo relatório anual relativo ao ano 2000 um balanço da aplicação destas disposições, a fim de determinar se a utilização de métodos validados ou normalizados levanta problemas. A Comissão tomará, se for caso disso e em conformidade com os processos decisoriais definidos nos Tratados ou na presente directiva, medidas destinadas a resolver estes problemas e outros que venham a surgir. Estas informações serão igualmente facultadas ao Parlamento Europeu."

DECLARAÇÃO 11/99

DECLARAÇÃO UNILATERAL DA DELEGAÇÃO ALEMÃ

"O Governo Federal recorda que, durante o debate sobre a directiva, a Comissão da CE comunicou repetidamente a sua preocupação de promover o desenvolvimento de processos alternativos relativamente à irradiação de alimentos e de disponibilizar os correspondentes meios de investigação."

JANEIRO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Procedimento escrito encerrado a 12 de Janeiro de 1999 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1950/97 que institui o direito anti-dumping definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia e que determina a cobrança definitiva do direito provisório Doc. 14335/98 + COR 1 (fi) 2156º Conselho Questões Económicas e Financeiras de 18 de Janeiro de 1999 Acto do Conselho que adopta o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento da Europol Doc. 10885/98 + COR 1 + COR 2 Decisão do Conselho que altera a Decisão 94/942/PESC relativa à acção comum, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, respeitante ao controlo da exportação de bens de dupla utilização Doc. 14325/98 Posição Comum adoptada pelo Conselho em 18 de Janeiro de 1999 tendo em vista a adopção da directiva do Conselho relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas Doc. 13651/98 + REV 1 (fi) + REV 2 (s) 2157º Conselho Agricultura de 19 de Janeiro de 1999 Resolução do Conselho sobre os aspectos relativos ao Consumidor na Sociedade da Informação Doc. 12900/98 + REV 1 (dk,s) 2158º Conselho Assunto Gerais de 25 de Janeiro de 1999 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas Doc. 12812/98 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1901/98 relativo à proibição de voos de transportadoras jugoslavas entre a República Federativa da Jugoslávia e a Comunidade Europeia Doc. 5384/99 Decisão do Conselho que prorroga a Acção Comum 98/375/PESC relativa à nomeação de um representante especial da União Europeia na República Federativa da Jugoslávia Doc. 5328/99	

JANEIRO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição comum definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa ao Afeganistão Doc. 5309/99 + COR 1 (en) Decisão do Conselho respeitante à execução da Acção Comum 97/288/PESC sobre o financiamento de um sistema de comunicação com os membros do Grupo de Fornecedores Nucleares que não são Estados-Membros da União Europeia Doc. 5331/99 Posição comum tendo em vista a adopção do regulamento do Conselho que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais Doc. 5240/99 + ADD 1 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo-Quadro de Cooperação destinado a preparar, como objectivo final, uma associação de carácter político e económico entre, por um lado, a Comunidade europeia e os seus Estados-Membros e a República do Chile, por outro Doc. 7885/96 Decisão do Conselho relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais Doc. 5097/99 Regulamento do Conselho que cria direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de painéis de fibras de madeira (painéis duros) originários da Bulgária, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Rússia e que estabelece a cobrança definitiva dos direitos provisórios Doc. 5138/99 Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1015/94 que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de sistemas de câmaras de televisão originários do Japão Doc. 5141/99 Regulamento (CE) do Conselho que alarga o direito anti-dumping definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 3433/91 sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China, às importações de certos isqueiros de pedra, de bolso, recarregáveis, originários da República Popular da China, ou enviados ou originários de Taiwan, e às importações de isqueiros não recarregáveis enviados ou originários de Taiwan, e que encerra o processo relativo às importações de isqueiros não recarregáveis enviados de Hong Kong e de Macau Doc. 5177/99	

JANEIRO DE 1999	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no conselho de relativa ao serviço público de radiodifusão Doc. 13154/98	
